



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.150 - SP (2019/0220342-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BRASTIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS METAL METALURGICOS LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E OUTRO(S) - SP223795
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S) - SP100407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal de origem adotou dois fundamentos autônomos para indeferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a) a regra do art. 151, II, do CTN (necessidade de depósito integral para fins de suspensão da exigibilidade) e b) em juízo provisório, adequado à apreciação feita na tramitação inicial da demanda (decisão que aprecia o pedido de antecipação de tutela e o respectivo Agravo de Instrumento), não foi demonstrada, à luz do acervo probatório produzido pela empresa, a plausibilidade da tese por ela defendida, de modo que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

2. Dessa forma, o pedido para anulação do acórdão hostilizado, amparado exclusivamente na assertiva de que o art. 151, V, do CTN é inaplicável ao caso concreto, não traz resultado útil para a recorrente, uma vez que o Tribunal de origem já realizou o julgamento com base no estudo de legislação inteiramente divorciada da regra do CTN, capítulo esse autônomo e suficiente para a manutenção do julgado, que, aliás, não foi impugnado no presente apelo.

3. Assim, o fato de a parte recorrente não ter impugnado tal fundamento atrai a incidência da Súmula 283 do STF. Acrescenta-se, ainda, que a incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 1º de outubro de 2019(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.150 - SP (2019/0220342-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS METAL METALURGICOS LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E OUTRO(S) - SP223795
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S) - SP100407

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial e este, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação anulatória Tutela de urgência Pretensão à suspensão da exigibilidade integral do crédito tributário Impossibilidade Suspensão integral do crédito tributário que somente pode ser deferida com o depósito do valor em dinheiro nos termos da r. decisão agravada Inteligência do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula n.º 112 do C. Superior Tribunal de Justiça Precedentes desta C. Câmara Decisão mantida Recurso desprovido.

A recorrente alega divergência jurisprudencial e violação dos arts. 1.022 do CPC e 151, V, do CTN. Sustenta, em síntese, a suspensão do crédito tributário em razão de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.150 - SP (2019/0220342-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.8.2019.

Controverte-se a respeito do acórdão que, em Ação Anulatória de Débito Fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, ao fundamento de que: a) a suspensão da exigibilidade na Ação Anulatória deve observar o disposto no art. 151, II, do CTN (necessidade de depósito integral para suspender a exigibilidade do crédito tributário); e b) não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

No presente apelo nobre, a pretensão recursal é de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal de origem analise o caso à luz da regra do art. 151, V, do CTN.

O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Com efeito, tendo em vista a finalidade perseguida nos presentes autos, convém reiterar que o Tribunal de origem adotou dois fundamentos autônomos para indeferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a) a regra do art. 151, II, do CTN (necessidade de depósito integral para fins de suspensão da exigibilidade) e b) em juízo provisório, adequado à apreciação feita na tramitação inicial da demanda (decisão que aprecia o pedido de antecipação de tutela e o respectivo Agravo de Instrumento), não foi demonstrada, à luz do acervo probatório produzido pela empresa, a plausibilidade da tese por ela defendida, de modo que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Dessa forma, o pedido para anulação do acórdão hostilizado, amparado exclusivamente na assertiva de que o art. 151, V, do CTN é inaplicável ao caso concreto, não traz resultado útil para a recorrente, uma vez que o Tribunal de origem já realizou o julgamento com base no estudo de legislação inteiramente divorciada da regra do CTN, capítulo esse autônomo e suficiente para a manutenção do julgado, que, aliás, não foi impugnado no presente apelo.

Assim, o fato de a parte recorrente não ter impugnado tal fundamento atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto a decisão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", e autoriza a manutenção do decidido.

Acrescento, ainda, que a incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Com essas considerações, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0220342-3 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.550.150 / SP

Números Origem: 10508618120188260053 2008/2018 20082018 22428165220188260000

PAUTA: 01/10/2019

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASTIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
PRODUTOS METAL METALURGICOS LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E OUTRO(S) - SP223795
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S) - SP100407

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.